



PROCESSO SEI Nº 05050560.000658/2024-15 (Proc. nº 31.345/2023-PMM)

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 106/2023-CEL/SEVOP/PMM.

TIPO: Menor Preço por Item.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de ortopedia/traumatologia visando o atendimento aos usuários do SUS no Hospital Municipal de Marabá (serviço contínuos).

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Saúde -SMS

RECURSO: Erários Municipal.

PARECER Nº 110/2025-DIVAN/CONGEM

REF.: 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 113/2024-FMS/PMM, relativo à dilação do prazo de vigência contratual.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos em epígrafe para análise do procedimento que visa a formalização do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 113/2024-FMS/PMM**, celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS** e a empresa **ORTO TRAUMA LTDA**, cujo objeto tem por finalidade a *Contratação de empresa especializada em serviços de ortopedia/traumatologia visando o atendimento aos usuários do SUS no Hospital Municipal de Marabá (serviço contínuos)*, conforme especificações constantes no **Processo Eletrônico nº 05050560.000658/2024-15**, oriundo do **Processo nº 31.345/2023-PMM** (na forma física), na forma do **Pregão Eletrônico nº 106/2023-CPL/PMM**.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica da solicitação que almeja **estender o prazo de vigência do contrato em tela**, com fulcro nos termos do art. 57, II da Lei nº 8.666/1993 - conforme documentação constante no pedido -, verificando se os procedimentos que precedem o pleito foram dotados de legitimidade, respeitando os princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos da Lei que rege o pacto, do contrato original e do Edital que lhe deu origem, da minuta do aditamento e demais dispositivos pertinentes que instruem os autos em tela.

O procedimento para alteração contratual se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise 02 (dois) volumes.

Passemos à análise.

2. DAS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS EM ANÁLISE ANTERIOR

Conforme consta do Parecer nº 111/2024-DIVAN/CONGEM (SEI nº 0331973, vol. I), em análise anterior por este órgão de Controle Interno foi feita a seguinte recomendação:

- a) A juntada aos autos do processo da pesquisa de preços referenciada [...].

Do que consta dos autos eletrônicos, não vislumbramos o cumprimento da recomendação.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 113/2023-FMS/PMM (SEI nº 0341641, vol. I), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 06/02/2025, por meio do Parecer nº 47/2025-PROGEM (SEI nº 0379034, vol. II), constatando que sua elaboração se deu em observância a legislação que rege a matéria, opinando pelo prosseguimento do feito.

Recomendou, contudo, que fosse juntado aos autos a justificativa que da vantajosidade e economicidade da prorrogação, a juntada do termo de compromisso e responsabilidade e da Declaração de Adequação Orçamentaria e Financeira. Ademais, orientou pela atualização da Certidão de FGTS e que as demais estejam válidas no ato de assinatura do aditamento, bem como pela juntada do Contrato Original e que fosse alterada a vigência do aditivo.

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA

O Processo Licitatório nº 31.345/2023-PMM, referente ao Pregão Eletrônico nº 106/2023-CEL/SEVOP/PMM, deu origem ao Contrato Administrativo nº 113/2024/FMS/PMM (SEI nº 0236148, vol. I), firmado com a empresa ORTO TRAUMA LTDA (CNPJ nº 24.332.415/0001-20), tendo como parte contratante a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS, assinado em 19/02/2024, com um valor total de **R\$ 4.347.799,92** (quatro milhões, trezentos e quarenta e sete mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos). Nesta senda, observamos que o acordo celebrado (SEI nº 0236148) não indica vigência objetivamente definida, uma vez que sua Cláusula 11.1 apenas aponta que a duração contratual se inicia com sua assinatura e que poderá ser prorrogada conforme o art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93. Assim, cumpre-nos orientar a devida atenção pela SMS para contratações futuras, haja vista a celebração de contratos sem vigência definida não encontra guarida na legislação aplicável, tampouco na jurisprudência majoritária dos órgãos de Controle. Todavia, considerando que o objeto contratado tem

sua execução mensurada mensalmente, vinculada a 12 (doze) meses (Cláusula 1.1), infere-se que a duração do acordo é de igual prazo, levando-nos a entender que a vigência é até **19/02/2025**.

Dada a proximidade do término de vigência em curso, a contratante requereu o aditamento ora em apreciação por este órgão de Controle Interno, uma vez que, por motivos que serão abordados mais adiante, viu-se a necessidade de estender a validade contratual para a continuidade na prestação dos serviços. A Tabela 1 a seguir traz um resumo dos atos até então praticados relativos ao Contrato e à alteração pretendida:

DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATADO	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 113/2024-FMS Assinado em 19/02/2024 (SEI nº 0236148, vol. I)	-	19/02/2024 a 19/02/2025	R\$ 4.347.799,92	2023/PROGEM (SEI nº 0331971, vol. I)
Minuta 1º Termo Aditivo SEI nº 0341641, vol. I	Prazo	19/02/2025 a 19/02/2026 20/02/2025 a 19/02/2026	Inalterado	45/2025-PROGEM (SEI nº 0379034, vol. II)

Tabela 1 – Resumo dos atos praticados até o momento desta análise relativos ao Contrato nº 113/2024-FMS/PMM, nos autos da Pregão Eletrônico nº 106/2023-CEL/SEVOP/PMM, Processo nº 31.345/2023-PMM.

Cumpre-nos destacar que **não foram anexados** aos autos do processo eletrônico a integralidade do Processo Administrativo nº 31.345/2023-PMM, prejudicando a inteira análise do feito no que se refere aos atos posteriores à última análise desta Controladoria Geral Interna, em especial, o termo de Adjudicação e Homologação do resultado do Certame, seus extratos de publicação e comprovantes de inclusão de dados destes no Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA e no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Marabá.

Quanto ao pacto celebrado, destacamos a publicidade dada ao Contrato nº 113/2024-FMS, com a divulgação do seu extrato em 21/02/2024 no Diário Oficial da União – DOU nº 35, no Jornal da Amazônia, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP nº 3439, e no Diário Oficial do Estado do Pará - IOEPA nº 35.717 (SEI nº 0331983, vol. I). Ademais, consta do mesmo documento SEI a comprovação de inclusão de informações e arquivo digital (PDF) referente ao pacto no Mural de Licitações do TCM/PA. De outro modo, ausente tal comprovação para o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Marabá, este Controle Interno providenciou a consulta e verificou a alimentação do sítio local com os dados do Contrato, conforme documento anexo. Em que pese a confirmação, resta-nos orientar a contratante para que tenha o cuidado de juntar toda documentação relacionada a publicidade e transparência de atos, anteriormente ao envio dos autos para o exame de conformidade desta CONGEM.

Ademais, o presente parecer, assim como toda a documentação constante do **Processo nº**

05050560.000658/2024-15, devem ser impressos e anexados aos autos do Processo Administrativo nº 31.345/2023-PMM, tendo em vista que o Aditivo é parte integrante e indissociável do procedimento que lhe dá origem, não podendo tramitar em autos apartados.

A seguir, consta o embasamento legal para a alteração contratual de vigência, bem como a análise da documentação necessária à celebração do aditamento em tela.

4.1 Da Prorrogação de Prazo

No que diz respeito a prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93 admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal no seu art. 57. No caso concreto, observamos afigurar-se fundamentação nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]

II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses. (Grifo nosso)

Em virtude de a Lei de Licitações e Contratos não apresentar um conceito específico para a expressão “serviços contínuos”, recorremos ao consenso formado a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para a contratante.

A essencialidade vincula-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, uma vez que uma eventual paralisação da atividade contratada implica em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante, já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Nesta senda, importante pontuar que, segundo o Tribunal de Contas da União – TCU², “[...] o caráter contínuo de um serviço é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional [...]”, características estas denotadas no próprio objeto contratual em análise, bem como em especificações constantes do instrumento, cujá extinção ou exaurimento, no momento, sem outra contratação a ser celebrada de pronto, poderia ocasionar danos a serviços prestados no âmbito do SUS no município.

Quanto a isso, observa-se que a avença original prevê em sua Cláusula Primeira SEI nº

² TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.

0341641, vol. I), a possibilidade de prorrogação de prazo, o que é condição essencial para a consecução de aditamentos desse tipo na Administração Pública.

Em relação a celebração do aditivo, a formalização deve ocorrer sem que haja **solução de continuidade**, ou seja, o novo período de vigor deve ser determinado para iniciar-se imediatamente após o encerramento do pacto corrente. Assim, o *dies ad quo* (primeiro dia) do aditivo requerido deve ser o dia subsequente ao *dies ad quem* (último dia) do termo válido no momento do pleito, de modo, ainda, a evitar a **sobreposição de vigências**.

Neste sentido, recomendou a Procuradoria Geral do Município atenção ao limite da extensão da vigência até a data de **19 de fevereiro de 2026**, com início em **20 de fevereiro de 2025**, em consonância ao entendimento da Advocacia Geral da União – AGU em matéria de contagem de prazos dos contratos administrativos e respectivos aditamentos, para o que recomendamos a devida atenção pela SMS, procedendo com a retificação da minuta anteriormente a sua assinatura.

Nessa conjuntura, ressaltamos que o Termo Aditivo ora pleiteado deverá ser formalizado até **19/02/2025**, por força de os aditamentos contratuais terem que ser firmados em vigência válida, evitando a execução sem cobertura contratual e a caracterização de contratação sem o devido procedimento.

4.2 Da Documentação para Formalização do Termo Aditivo

Depreende-se dos autos que a necessidade do aditamento foi inicialmente sinalizada em 25/11/2024, por meio do Memorando nº 968/2024-SMS-DMAC/SMS (SEI nº 0234624, vol. I) direcionado à Assessoria Técnica da SMS, no qual informa a anuência da empresa de aditar o contrato para a continuidade dos serviços, tendo em vista a proximidade do vencimento do pacto.

Diante disso, a autoridade competente para celebrar o ajuste, o Secretário Municipal de Saúde, Sr. Werbert Ribeiro Carvalho, avaliou a conveniência, oportunidade e viabilidade da solicitação, manifestando sua concordância com a instauração dos trâmites para celebração do aditamento, autorizando-o por meio do Termo que consta com anuência do gestor municipal, Sr. Antônio Carlos Cunha Sá (SEI nº 0340682, nº 0352006, vol. I). Atendidos, assim, os preceitos do § 2º, artigo 57 da Lei 8.666/1993.

Vislumbramos nos autos o Ofício nº 02/2024-Ortotrauma em que a contratada manifesta seu interesse em prorrogar o acordo (SEI nº 0234665, vol. I).

Neste sentido, para fins de observância também à supracitada regra prevista no artigo 57 da de Licitações e Contratos que rege o contrato, o titular da SMS apresenta justificativa referente ao pedido do aditivo de prazo (SEI nº 0340847, vol. I), denotando que a extensão da vigência contratual se faz necessária devido à continuidade do atendimento e tratamento de pacientes pelo SUS.

Presente nos autos o ato de designação de fiscal do contrato (SEI nº 0398509, vol. II) e em seguida o Termo de Compromisso e Responsabilidade subscrito pelos servidores Sr. Nagilson Rodrigues Amoury, Sra. Lícia Conceição Souza e Sra. Elis Debora Costa Oliveira (SEI nº 0398538, vol. II) para o acompanhamento e fiscalização da execução do objeto para o período estendido.

Na minuta do 1º Termo Aditivo de Contrato (SEI nº 0341641, vol. I) destaca-se, dentre outras informações já citadas, a **Cláusula Sexta - Da Ratificação**, que corrobora a inalterabilidade das demais cláusulas do Contrato original. Assim, temos que a vantajosidade da presente renovação resta implícita e foi comprovada, haja vista que serão conservadas as outras condições estabelecidas no pacto inicial, inclusive os valores pagos ao particular para justa remuneração de seus serviços. Contudo, reiteramos a necessidade de observância do apontamento feito pela PROGEM para alteração do prazo de vigência do aditivo.

Também presente nos autos a Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico, informando a necessidade do objeto por tratar-se de investimento de suma importância para o cumprimento das metas estabelecidas pela administração municipal como parte do processo de desenvolvimento da cidade e estando em acordo com o Plano Plurianual (PPA) do município no quadriênio 2022-2025 (SEI nº 0342102, vol. I).

Consta nos autos a Declaração de Adequação Orçamentária (SEI nº 0398283, vol. II) na qual a autoridade ordenadora de despesas afirma que o aditivo em questão não comprometerá o orçamento, além de resguardar que há adequação orçamentária para tal adição contratual, estando de acordo com a Lei Orçamentaria Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Nesta esteira, foi juntado aos autos o saldo das dotações destinadas a Secretaria Municipal de Saúde para o ano de 2025 (SEI nº 0342146, vol. I) e Parecer Orçamentário nº 149/2024-DEORC/SEPLAN (SEI nº 0364365, vol. II) expedido pela Secretaria Municipal de Planejamento e Controle - SEPLAN, informando a existência de crédito orçamentário no exercício supracitado e que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:

061201.10 302 0012 2.055 Atenção Média e Alta Complexidade - MAC/SIH/CAPSi;
Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Subelemento:
3.3.90.39.05 – Serviços Técnicos Profissionais.

Da análise orçamentária, conforme a dotação e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre o gasto estimado com a dilação da vigência e os recursos alocados para tal no orçamento do FMS, uma vez que o elemento citado compreende valor suficiente para cobertura

do montante contratado.

Constam dos autos cópias: da Lei nº 17.761/2017 (SEI nº 0341661, vol. I) e Lei nº 17.767/2017 (SEI nº 0341662, vol. I), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo municipal, bem como da Portaria nº 12/2025-GP, de nomeação do Sr. Werbert Ribeiro Carvalho como Secretário Municipal de Saúde (SEI nº 0342287, vol. I).

Presente no bojo processual Certidão Negativa Correccional expedida pela Controladoria-Geral da União para o CNPJ da empresa contratada (SEI nº 0275386, vol. I), a qual atesta não haver registros de penalidades vigentes para as Pessoas Jurídicas nos sistemas ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM, que mantêm informações de apenados administrativamente por todos os Poderes e esferas de governo.

Por fim, consta dos autos, comprovante de consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP da Prefeitura de Marabá (SEI nº 0275390, vol. I), onde não foram encontrados, no rol de penalizadas, registro referente a impedimento de contratar com a Administração Municipal.

Desse modo, conforme análise do que dos autos consta, resta caracterizada a conveniência e importância do pleito, uma vez fundamentados os motivos de interesse público com o aditamento, havendo caráter social na demanda, que visa garantir a continuidade de serviços essenciais no âmbito da saúde aos usuários do SUS no município.

5. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, isto é, instrumento de alteração que ocorre em função de acréscimos ou supressões de quantidades do objeto contratual ou de dilação do prazo de vigência, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando da celebração do pacto original.

Assim, avaliando a documentação apensada (SEI nº 0275575, 0275461, 0275484, 0275506, 0275555, 0275620, 0331956, 0331961e 0331963, vol. I e II), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **ORTO TRAUMA LTDA**, CNPJ nº 24.332.415/0001-20.

6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à formalização do aditivo e necessária publicação de atos, aponta-se a importância de atendimento à norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993:

Art. 61.
[...]

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

7. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM-PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

8. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

a) A retificação da minuta quanto ao prazo de vigência do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 113/2024-FMS/PMM, conforme disposto no tópico 4.1 desta análise, reiterando, que tal recomendação, inclusive já fora solicitada pela PROGEM no parecer jurídico 0379034.

Ademais, **ORIENTAMOS**:

- a) Ter a devida cautela para contratações futuras, no tocante a celebração de pacto sem prazo definido, de acordo com tópico 4;
- b) Atentar para o envio dos autos a esta CONGEM com a completa documentação que comprove a publicização de atos, para fins de promoção da transparência pública, tal qual esmiuçado no tópico 4;
- c) A juntada do presente Parecer e demais documentos que formam o Processo nº 05050560.000658/2024-15, aos autos do Processo Administrativo nº 31.345/2023-PMM, conforme exposto também no tópico 4;

Dessa forma, após análise da documentação e fatores expostos, por constatarmos a devida importância do objeto contratual mediante as características dos serviços executados, mantendo-se o objeto principal e tendo a Administração Municipal demonstrado seu interesse na manutenção do contrato e prestação dos serviços, vemos possibilidade técnica e legal para a alteração.

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a

formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 5 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante ao exposto, **desde que atendida a recomendação há pouco expressa, bem como dada a devida atenção aos demais apontamentos de cunho essencialmente cautelares e/ou orientativos, feitos no decorrer desse exame com fito na eficiente execução do pacto e na adoção de boas práticas administrativas**, não vislumbramos óbice à celebração do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 113/2024-FMS/PMM**, referente a **dilação do prazo de vigência contratual** – nos termos pleiteados -, conforme solicitação constante nos autos do **Processo SEI nº 05050560.000658/2024-15**, oriundo do **Processo nº 31.345/2023-PMM**, na forma de **Pregão Eletrônico nº 106/2023-CEL/SEVOP/PMM**, podendo dar-se continuidade aos tramites procedimentais para fins de formalização do aditamento.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes a matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação pelo Controlador Geral do Município.

Marabá/PA, 18 de fevereiro de 2025.

Fabiana Costa
Chefe de Divisão
Portaria nº490/2025-GP

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 482/2025-GP

De acordo.

À **SMS/PMM**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

WILSON XAVIER GONÇALVES NETO
Controlador Geral do Município de Marabá/PA
Portaria nº 18/2025-GP

PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

O Sr. **WILSON XAVIER GONÇALVES NETO**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeado nos termos da **Portaria nº 18/2025-GP**, declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente, no que tange ao procedimento que visa a celebração do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 113/2024-FMS/PMM**, para a **dilação do prazo de vigência contratual**, os autos do **Processo SEI nº 05050560.000658/2024-15**, oriundo do **Processo nº 31.345/2023-PMM**, na forma de **Pregão Eletrônico nº 106/2023-CEL/SEVOP/PMM**, cujo objeto é a *contratação de empresa especializada em serviços de ortopedia/traumatologia visando o atendimento aos usuários do SUS no Hospital Municipal de Marabá (Serviços Continuo)*, **em que é requisitante a Secretaria Municipal de Saúde - SMS**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/1993 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(**X**) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 18 de fevereiro de 2025.

Responsável pelo Controle Interno:

WILSON XAVIER GONÇALVES NETO
Controlador Geral do Município
Portaria nº 18/2025-GP